APROVADO
única DISCUSSÃO
DATA 20 / 12 / 2021
PRESIDENTE

Parecer

Projeto de Lei nº 246/2021

Origem: **Poder Legislativo**

Autor: **Mesa Diretora**

Ementa: **"Dispõe sobre a extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal de Miguel Pereira - FECMMP".**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O presente projeto tem como objetivo revogar a Lei nº 2.983, de 21 de dezembro de 2015 e, por conseguinte, extinguir o Fundo Especial da Câmara Municipal de Miguel Pereira, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 109 de 2021. Especificamente: **extinção do Fundo Especial da Câmara Municipal de Miguel Pereira – FECMMP.**

II – Da conclusão do Relator:

Em substância analítica entende o Relator que o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional ou legal, **inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação**, motivo porque vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

A revogação da lei com a consequente extinção do fundo não extrapola as atribuições do Poder Legislativo, como também não caracteriza violação à independência entre os Poderes.

A definição de tais fundos vem expressa no artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com a extinção do fundo os valores eventualmente encontrados deverão ser restituídos ao Caixa do Município de Miguel Pereira, conforme estabelece a Emenda Constitucional 109/2021, pois *encerrado o exercício, renova-se o ciclo passando as despesas do exercício seguinte a serem atendidas pelos recursos que constam da nova lei orçamentária.*

O Poder Legislativo, embora possua independência para o exercício de suas funções, é um dos órgãos que integra a pessoa jurídica município; e, em razão disso, possui o conjunto de suas despesas fixado em uma lei, o orçamento, subordinado ao princípio da universalidade, motivo porque não haverá qualquer prejuízo ao Poder Legislativo em eventual restituição.

A matéria também tratou de adotar medida, impondo que os bens móveis adquiridos com o fundo (veículos) deverão ser transferidos para o Poder Legislativo, conforme anexo (§2, do art.1º do projeto).

No que diz respeito ao conteúdo, a **revogação** de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato **jurídico** perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), portanto, se qualquer destes for prejudicado pela **lei** revogadora, ela se tornará inconstitucional.

Por fim, observados os pressupostos legais, **conclui esse Relator que a matéria é legal e constitucional.**

Pela tramitação.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 20 de dezembro de 2021.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro